



PROJETO DE LEI Nº 066/2019

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Altera o art. 3º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que "Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica."

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, incluído o condomínio edilício inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, faz jus ao valor de 30% do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nota Legal foi instituído em 2008, pela Lei nº 4.159, com o objetivo aumentar a arrecadação tributária do Distrito Federal mediante incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais pelos adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços no Distrito Federal, com um crédito de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhidos pelos estabelecimentos fornecedores ou prestadores, para posterior abatimento no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou do Imposto sobre a



Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, próprios ou de terceiros e, no caso de pessoas físicas, com a possibilidade de transferência de créditos entre elas.

O Programa contou com a adesão maciça da população nos primeiros anos de sua vigência, havendo um incremento significativo na emissão de documentos fiscais gerando um volume expressivo de informações a serem utilizadas pela fiscalização tributária no combate a sonegação fiscal. Em dezembro de 2012 o Governo do Distrito Federal deu um tiro no pé ao tentar diminuir o percentual de utilização dos créditos de ICMS e ISS retroagindo a medida para maio daquele ano. A intenção do Executivo foi alvo de ajuizamento de ação pelo então presidente da OAB/DF, hoje Governador do DF, Senhor Ibaneis Rocha que afirmou em entrevista ao Jornal de Brasília que o ajuizamento da ação marcaria o início de sua gestão frente a OAB/DF na busca do respeito aos direitos do cidadão.

O TJDFT julgou procedente o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela OAB/DF contra o Decreto 33.963/12 e suspendeu a eficácia da Portaria 187/12 da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Embora a retroatividade tenha sido evitada pela diligente ação da OAB/DF na pessoa de seu presidente à época, o fato é que o percentual de utilização do crédito de ICMS e ISS foi diminuído de 30% para 20% desmotivando a população a agir como força conjunta no combate a sonegação e diminuindo sobremaneira a fonte de informações utilizada pela fiscalização tributária.

Na exposição de motivos que ensejou a aprovação da Lei 4.159/2008, o então Secretário de Fazenda projetou um impacto positivo na arrecadação de tributos conforme se depreende do texto abaixo:

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 0661/2019
Folha N° 02 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



"Numa análise prudente, o impacto projetado -com a medida seria de aumento na arrecadação do ICMS e do ISS - em torno de R\$ 307,5 milhões - custeado por uma redução na arrecadação do IPTU e do IPVA - na ordem de R\$ 234,5 milhões - representando impacto líquido estimado de R\$ 73 milhões.

A projeção positiva do ICMS e do ISS ampara-se nas seguintes premissas: i) redução da sonegação fiscal; ii) redução da informalidade; iii) criação de ambiente favorável ao desenvolvimento do mercado consumidor interno; e iv) aumento da eficiência e da eficácia da Administração Tributária por, meio da participação e da interação com a sociedade.

Como se pretende retornar aos mesmos percentuais de utilização de crédito de ICMS e ISS à época da aprovação da Lei nº 4.159/08, admitindo-se a compensação transcrita pelo Secretário de Fazenda quando da aprovação da referida Lei, não há que se falar em renúncia de receita estando o Projeto ora em apreço em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como forma de resgatar o sucesso do Programa Nota Legal retomando o percentual de utilização de crédito de ICMS e ISS de 20% para 30% esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA

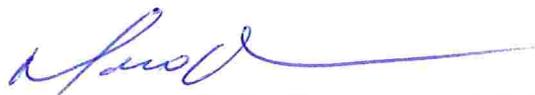
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 066 / 2013
Folha Nº 03 MC

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 66/19** que “Altera o art.3º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008 que “ dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços”.

Autoria: Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
DL Nº 066/2019
Folha Nº 04 mc